



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D Ã O

HABEAS CORPUS Nº 2014329-04.2014.815.0000 – 1ª Vara Mista da Comarca de Mamanguape

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
IMPETRANTES : José Deliano Duarte Camilo e outro
PACIENTE : Severino Trajano Santos

HABEAS CORPUS. Reconquista da liberdade. Inteligência do art. 659, do CPP, e dos artigos 127, XXX, e 257, ambos do RITJPB. Precedentes dos demais Tribunais. **Prejudicado o writ.**

- Deve o *writ* ser julgado prejudicado, pela perda superveniente do interesse no provimento pleiteado, conforme inteligência do art. 659, do Código de Processo Penal, e dos artigos 127, XXX, e 257, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tendo em vista que ao paciente foi deferida a medida de revogação de sua prisão cautelar, conforme informações contidas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **JULGAR PREJUDICADA A ORDEM,** em harmonia com o parecer oral ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por José Deliano Duarte Camilo e outro, em favor de Severino Trajano Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Mamanguape, através da impetração de fls. 02/12.

Segundo o impetrante, requerida a revogação da prisão preventiva já decretada, o juiz indeferiu o pleito, argumentando que encontram-se presentes, consoante análise do caso concreto, a materialidade delituosa e os indícios de autoria, além da necessidade de preservação da ordem pública e aplicação da lei penal.

Em síntese, consta da impetração que a prisão do paciente não ocorreu em estado flagrancial, além de alegar a abusividade da medida cautelar prisional. Assevera, ainda, que o paciente possui o direito de responder ao processo em liberdade, entendendo, assim, estar configurado o constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

Por tais razões, pede o deferimento de liminar, e no julgamento final do *writ* a concessão da ordem.

Liminar indeferida (fls. 108/109).

Solicitadas as informações necessárias, à fl. 111, foram devidamente prestadas (fl. 114), com notícias de que o paciente se encontra em gozo de sua liberdade.

Instada a se manifestar a Procuradoria de Justiça, em parecer oral do Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, opinou que fosse julgada prejudicada a ordem (fl. 116).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Conforme informações, à fl. 114, ao paciente foi concedida liberdade provisória, com revogação de sua segregação cautelar.

Assim, sequer há a possibilidade de discussão do *writ*, uma vez que o paciente já goza do seu direito de ir e vir.

Desta feita, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal, deve-se declarar prejudicado o remédio constitucional, ante a soltura do paciente.

Vejamos a clarividência do mencionado dispositivo:

"Art. 659. *Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".*

Em consonância, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em seus artigos 127, XXX, e 257:

"Art. 127. *São atribuições do Relator:*

(...)

XXX - julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto...".

"Art. 257. *Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas-corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato ou tomar as providências cabíveis para punição do responsável".*

Nesse sentido, sem maiores segredos, a jurisprudência pátria:

"Posto em liberdade o Paciente, perde objeto o habeas corpus." (TJ-SC - HC: 20130339664 SC 2013.033966-4 (Acórdão), Relator: Victor Ferreira, Data de Julgamento: 04/09/2013, Quarta Câmara de Direito Civil Julgado)

Assim, sem mais delongas, perdido o objeto do *mandamus*, **JULGO PREJUDICADO** o *writ*.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**